

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo**

**PL 06/2011**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *“Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende determinar que as entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos, que aglutinem no mesmo local número de 1500 ou mais pessoas, mantenham no local de sua realização e às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

Verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 23, incisos II estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde. Trata-se aqui da competência material que pode ser definida como a capacidade atribuída pela Constituição Federal para o exercício de atividades específicas.

No que tange a competência legislativa, a defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Por derradeiro, há que se observar o que dispõe o art. 4º da proposição, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação. Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como *“cláusula regulamentar”*, não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Sendo assim, apesar do PL estar condizente com nosso direito positivo, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, recomenda-se que o Art. 4º do PL seja suprimido, posto que é inconstitucional (art. 84, II da CF).

Desse modo, esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

**Emenda nº 01**

**Fica suprimido o Art. 4º do PL nº 06/2011 renumerando-se os demais.**

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 10 de março de 2011.

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*